

§ 2º As avaliações tratadas no presente artigo deverão ser realizadas com base nos Instrumentos específicos elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, de conformidade com o inciso III do artigo 2º. desta Resolução.

§ 3º Deverão ser elaborados e aprovados instrumentos específicos para cada um dos Atos Autorizativos definidos nesta Resolução, bem como para cada nível e modalidade abrangidos pela Educação Básica, incluindo a educação do campo e a educação indígena.

Art. 52 Os procedimentos de avaliação especificados no artigo anterior se constituirão nos referenciais básicos de regulação das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica por estas mantidos, e resultarão na obtenção dos conceitos satisfatório e insatisfatório.

§ 1º A obtenção de conceito insatisfatório em relação aos pedidos de Credenciamento e Autorização acarretará no indeferimento desses Atos Autorizativos e na impossibilidade do início do funcionamento da Instituição de Ensino, bem como dos níveis e modalidades de Educação Básica pleiteados.

§ 2º A obtenção de resultado insatisfatório nos processos periódicos de Recredenciamento, Reconhecimento, Renovação de Reconhecimento poderá ensejar, a critério da Instituição de Ensino interessada, a celebração de protocolo de compromisso, com vistas ao saneamento das deficiências constatadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do conceito obtido.

§ 3º Nos casos abordados nos § 1º e 2º do presente artigo, caberá, a critério da Instituição, recurso ao Conselho Estadual de Educação, para revisão de conceito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor da avaliação pela parte interessada.

§ 4º A celebração de protocolo de compromisso acarretará a perda do direito, por parte da Instituição interessada, de ingressar com recurso administrativo.

Art. 53 O protocolo de compromisso especificado no artigo anterior deverá conter:

- I. O diagnóstico objetivo das condições da Instituição;
- II. Os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela Instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III. A indicação expressa de metas a serem cumpridas e, quando couber, a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV. O prazo máximo para seu cumprimento.

Art. 54 Finalizado o prazo concedido à Instituição no protocolo de compromisso, a mesma será submetida a nova verificação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do conceito.

Parágrafo único - Na hipótese de manutenção do conceito insatisfatório, é vedada a celebração de novo protocolo de compromisso, sujeitando-se, a Instituição interessada, ao disposto no § 3º. do artigo 49 desta Resolução.

Art. 55 Da decisão do Conselho Estadual de Educação que mantiver o conceito insatisfatório para o curso, nível de ensino e/ou Instituição avaliada, nos termos do artigo 54 da presente Resolução, cabe recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal da parte interessada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 A Instituição interessada terá prazo de 12 (doze) meses, contados da ciência da concessão dos Atos Autorizativos – Credenciamento Institucional e Autorização para a oferta do nível de ensino integrante da Educação Básica solicitado – para iniciar o funcionamento do estabelecimento de ensino, sob pena de prescrição dos Atos Autorizativos.

Parágrafo único – Verificando-se a prescrição dos Atos Autorizativos especificados no *caput*, os interessados somente poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após o decurso de 01 (um) ano, contado da data de perda do direito.

Art. 57 Os Atos Autorizativos previstos na presente Resolução poderão ser flexibilizados, nos instrumentos de avaliação a serem elaborados e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, para as educações indígena, quilombola e do campo, de modo a serem plenamente atendidas as comunidades, em suas mais variadas formas de produção e de vida, bem como preservados e valorizados os seus aspectos culturais, além de respeitadas a realidade local e a diversidade dos povos.

Art. 58 Constituem obrigações das instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Educação do Pará, além das demais disposições desta Resolução, o fornecimento das informações necessárias à regular alimentação do Censo Escolar Nacional, bem como o envio anual do Relatório de Aproveitamento dos alunos a elas vinculados, ao Órgão competente da Secretaria Estadual de Educação.

Art. 59 É facultado a uma entidade mantenedora ser Credenciada e Autorizada para a oferta de Educação Básica em mais de uma unidade escolar sediada em endereços e imóveis distintos, não

se configurando, neste caso, o regime de nucleação, permitido apenas para as instituições públicas.

Parágrafo único - Na hipótese constante do *caput*, deverá a Instituição interessada ingressar com os competentes pedidos de Credenciamento e Autorização – bem como de Recredenciamento e Renovação de Autorização – para cada uma das unidades escolares que pretende instalar, de conformidade com as disposições da presente Resolução.

Art. 60 Poderão ser admitidos o Credenciamento e a Autorização para a oferta de Educação Básica por parte de 02 (duas) instituições de ensino distintas em um único espaço físico (imóvel) e endereço.

Parágrafo único - Na ocorrência prevista no *caput*, tal circunstância deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, conjuntamente com a instrução processual dos Atos Autorizativos tratados nesta Resolução, e anexados os documentos necessários à comprovação da responsabilidade compartilhada das Entidades Mantenedoras, mediante detalhamento formal das obrigações de cada uma, bem como da compatibilidade da proposta educacional, com a utilização conjunta do mesmo espaço físico.

Art. 61 Na hipótese de fechamento de Instituições Escolares vinculadas ao Sistema Estadual de Educação do Pará, por ato unilateral da respectiva Entidade Mantenedora, deverá tal fato ser oficialmente comunicado ao Conselho Estadual de Educação, bem como ser expedidos os documentos de transferência (histórico escolar e certificados, se for o caso) aos alunos matriculados, em três vias, sendo 1 (uma) entregue ao discente e as demais remetidas para a Secretaria de Estado de Educação.

Parágrafo único - Com vistas à preservação dos direitos educacionais dos alunos, incluindo os egressos, deverá a Instituição garantir a conservação de seus arquivos pelo prazo estabelecido pela legislação em vigor, encaminhando, também com o objetivo de garantir os direitos dos discentes, quanto à comprovação de seus estudos, cópia destes documentos à Secretaria Estadual de Educação, em meio digital seguro, sob pena das sanções previstas civil e penalmente.

Art. 62 Deverão as Instituições de Ensino jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, garantir a digitalização de seus arquivos, incluindo os documentos relativos aos alunos egressos, por meio de recursos tecnológicos seguros de sua escolha, por período igual ou superior ao que preconiza a legislação nacional aplicável à guarda de documentos escolares, competindo-lhes comprovar a satisfação de tal obrigação no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação da presente Resolução.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 63 As instituições de ensino em regular funcionamento e que mantêm níveis de ensino reconhecidos, no que se refere aos Atos Autorizativos, terão prazo de 03 (três) anos para se adequar às normas constantes da presente Resolução, a contar da data de sua publicação, devendo, até o final desse lapso temporal, protocolar junto ao Conselho Estadual de Educação os competentes pedidos de Recredenciamento e Renovação de Autorização para a oferta dos níveis e modalidades de Educação Básica mantidos.

§ 1º O disposto no *caput* trata dos níveis e modalidades de ensino reconhecidos na vigência das normas anteriores e que passam a sujeitar-se às regras de renovação de autorização implementadas por esta Resolução, com vistas ao cumprimento do disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, quanto à avaliação da qualidade do ensino e das condições de sua oferta.

§ 2º Os Atos Autorizativos – credenciamento e autorização – conferidos com base na legislação anterior vigorarão até o prazo final de sua concessão, sendo renováveis por meio dos ritos estabelecidos na presente Resolução.

§ 3º As Instituições de Ensino que, porventura, estejam em funcionamento irregular, assim compreendidos os casos de oferta de qualquer nível ou modalidade de Educação Básica sem o competente Ato Autorizativo e/ou na hipótese de caducidade do mesmo, deverão protocolar os competentes processos de regularização junto a este Conselho no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, obedecidos os termos dela constantes.

§ 4º A não observância do disposto no § 2º deste artigo sujeitará as Instituições de Ensino infratoras à aplicação do disposto nos § 1º e 2º do artigo 5º da presente Resolução.

Art. 64 Quaisquer solicitações para a concessão dos Atos Autorizativos disciplinados por esta Resolução, a contar de sua aprovação, obedecerão aos seus dispositivos.

Art. 65 Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das Resoluções CEE/PA. nºs. 151, de 23 de março de 2006; 820, de 16 de dezembro de 1999; 271, de 02 de maio de 2000; 813, de 11 de dezembro de 2000; 500, de 12 de dezembro de 2001; além dos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13 e 14 da Resolução CEE/PA. nº. 880, de 16 de dezembro de 1999.

Roberto Ferraz Barreto

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - CCC

**TERMO ADITIVO A CONVÊNIO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 59111
TERMO ADITIVO: 1**

Data de Assinatura: 30/12/2009

Valor: 0,00

Vigência: 31/12/2009 a 30/03/2010

Justificativa: Viabilizar a execução dos Cursos Técnicos das Escolas Tecnológica do Pará

Objeto: Cursos Técnicos

Convenio: 1158/2009

Partes:

Concedente: Secretaria de Estado de Educação

Beneficiário ente Público: Conselho Escolar da Escola Tecnológica do Pará-Tailândia

Nome do Ordenador: Carlos Alberto da Silva Leão

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - NLIC

**ERRATA-NLIC/SEDUC
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 59088
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
NÚCLEO DE LICITAÇÃO
ERRATA DO RESULTADO DE LICITAÇÃO E DA
HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 059/2009-NLIC/SEDUC
PROCESSO Nº. 228.411/2009-SEDUC**

A Secretaria de Estado de Educação / SEDUC, através do Núcleo de Licitação - NLIC/SEDUC comunica aos interessados no **RESULTADO DE LICITAÇÃO** e na **HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO DO CONVITE Nº 059/2009-NLIC/SEDUC**, publicado nos D.O.E. Nº 31.554 de 27/11/2009 e D.O.E. Nº 31.558 de 03/12/2009 respectivamente, a seguinte errata:

**ONDE SE LÊ:
ITEM ÚNICO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de REFORMA GERAL DA 6ª UNIDADE REGIONAL DE ENSINO, localizada na Trav. General Gurjão nº 61, no Município de MONTE ALEGRE/PA

**LEIA-SE:
ITEM ÚNICO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de REFORMA GERAL DA 6ª UNIDADE REGIONAL DE ENSINO, localizada na Av. Major Francisco Mariano Nº 315 - Centro, no Município de MONTE ALEGRE/PA

Belém, 06 de janeiro de 2010.

A Comissão

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SAEN

**IMPLANTAÇÃO DA EJA NA ERCEFM SÃO FRANCISCO XAVIER
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 59073
PORTARIA Nº 43/2009 - SAEN**

A Secretária Adjunta de Ensino, no uso de suas atribuições legais e; **CONSIDERANDO** o que preconiza a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

CONSIDERANDO a política de expansão de ensino no município de ABAETETUBA, que apresenta demanda apta para ingressar no Ensino Fundamental na Modalidade de Educação Jovens e Adultos, conforme a conclusão do Processo nº 223046/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a IMPLANTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL na MODALIDADE DE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS - EJA na ERCEFM SÃO FRANCISCO XAVIER, sito a Avenida 15 de Agosto, 339, município de Abaetetuba, para atender os alunos dos municípios de Abaetetuba, Barcarena, Igarapé-Miri e Moju;

Art. 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, a Coordenadoria de Integração Regional - COINTER em conjunto com a 3ª URE, providenciarão junto a Coordenação de Descentralização - CODES, a lotação do quadro de servidores